



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *R. G. COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO L*

ENDEREÇO: *AV RIO MADEIRA, 1760 - AGENOR DE CARVALHO - PORTO VELHO/RO - CEP: 76820-370*

PAT Nº: *20212701200132*

DATA DA AUTUAÇÃO: *16/12/2021*

CAD/CNPJ: *12.940.209/0001-14*

CAD/ICMS: *00000003190684*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/179/TATE/SEFIN

1. Apropriação indevida de crédito fiscal Antecipado. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida. 4. Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo acima identificado foi autuado após ser constatado que o mesmo deixou de pagar o ICMS ao promover ajustes a crédito do imposto nos registros de apuração da sua Escrituração Fiscal Digital (EFD), deixando de discriminar no Bloco E111, o nº DARE vinculado ao pagamento no caso do ICMS Antecipado, e, no caso do estorno de débitos, o DANFE ou nº de processo adstrito ao crédito alegado, agindo, assim, em desconformidade com a legislação tributária. Após levantamento no sistema SITAFE, ficou constatada a apropriação de montante em créditos superiores ao efetivamente recolhido no período fiscalizado, sem origem comprovada.

Para a capitulação legal da infração foi indicado o arts. 33, 54, 55, 57-XI-a, c/c art. 9º do Anexo VII, todos do novo RICMS-RO (Decreto nº 22.721/2018), e para a multa o art. 77-V-a-1 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 415.529,83
Multa	R\$ 526.511,21
Juros	R\$ 221.251,31

Atualização monetária	R\$ 169.482,61
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 1.332.774,96

O sujeito passivo foi notificado do auto de infração via DET em 17.12.2021, e apresentou sua defesa tempestivamente.

2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Na defesa o sujeito passivo, em síntese, informa que com a juntada das EFDs do período fiscalizado, teria demonstrado que não cometeu a infração, e que os autores do feito teriam cometido erro na autuação, razão pela qual o esta não pode prevalecer, visto que não trouxeram aos autos prova da materialidade da infração, aduzindo apenas que a impugnante não teria informado os registros no Bloco E111 e E112, os nº dos DAREs vinculados ao pagamento do ICMS Antecipado na EFD/ICMS, porém, a impugnante aduz que as informações dos Blocos E111 e E112 estão devidamente registradas na EFD/ICMS, assim como todos os lançamentos antecipados são idôneos e constam no conta corrente do Portal do Contribuinte, conforme as demonstrações colacionadas em sua defesa de referentes à EFDs/ICMS de janeiro de 2017 a novembro de 2018 (substitutas e originais), onde constam os nº dos DARES objeto de pagamento e que foram levados a crédito no mês de pagamento.

Diante do exposto, requereu que seja julgado totalmente improcedente o lançamento tributário vergastado, tendo em vista as ilegalidades expostas em sua defesa.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Conforme consta na peça básica, a autuação ocorreu porque o sujeito passivo teria feito ajustes a crédito do imposto nos registros de apuração da sua EFD/ICMS, no período de 01.01.2017 a 31.12.2018, deixando de discriminar no Bloco E111, o número do DARE vinculado ao pagamento no caso do ICMS Antecipado, implicando em suposta apropriação de créditos superiores ao efetivamente recolhido no período fiscalizado, e sem comprovação da origem de tais créditos.

Regularmente notificado, o sujeito passivo requereu em sua defesa a improcedência do lançamento de ofício levado a efeito pelo autuante, sob a alegação de falta dos números dos DARES registrados no Bloco E111, mas, que, ao contrário da acusação, tais números estão devidamente registrados na EFD/ICMS, o que comprova com as provas juntadas.

Pois bem, após a análise das peças que compõem os autos, pode-se afirmar que razões não assistem à impugnante, pelos motivos a seguir.

É que em relação a este ponto, que é central na controvérsia, a conduta faltosa do sujeito passivo, como se viu, diz respeito à inobservância direta do comando do art. 9º-§1º do Anexo VII do novo RICMS-RO (Antecipação sem encerramento da fase de tributação), *in verbis*, ou seja, **não informar o número da guia de pagamento (DARE) ao qual se vincula o crédito fiscal gerado para fins de compensação com o imposto devido pelas saídas de mercadorias realizadas pelo contribuinte**, cujo aproveitamento se dá mediante o lançamento do número do DARE pago no **registro E111** do mês de pagamento:

(...)

Art. 9º. O imposto lançado na forma deste Anexo gerará direito a crédito para fins de compensação com o imposto devido pelas saídas de mercadorias e prestações de serviço que o contribuinte realizar.

§ 1º. O aproveitamento do crédito fiscal dar-se-á mediante o lançamento do DARE pago nos registros específicos da EFD ICMS/IPI, a partir do mês de referência do pagamento, conforme especificado em ato do Coordenador Geral da Receita Estadual.

(...)

E contrariamente ao que afirmou o sujeito passivo, o autuante trouxe aos autos as provas da ausência do número respectivo dos aludidos DARES, 15 (quinze) páginas, fls. 18/32 (além do acervo probatório em mídia do qual teve acesso o sujeito passivo), onde restou demonstrado que o ajuste feito pelo contribuinte, no *layout* exigido pela legislação regente, não consta, de fato, tal informação.

Além disso, as provas coletadas pela defesa a respeito da entrega de suas EFD/ICMS de 2017 e 2018, não comportam acolhimento, a uma por que fora os **meses de janeiro, fevereiro, março, agosto e setembro de 2017, e janeiro, fevereiro, março, maio e novembro de 2018**, em relação aos demais meses, as EFDs foram entregues (retificadas) após 3 (três) meses subsequentes ao da apuração (conforme Relatório das EFD/ICMS de 2017 e 2018 anexadas aos autos por este Julgador), contrariando o art. 406-M-II do antigo RICM-RO, não surtindo efeito, de acordo com art. 406-M-§7º-III do antigo RICMS-RO, e a duas, embora os meses em que as EFDS foram entregues dentro do prazo previsto no RICMS-RO, ainda, assim, também não ocorreu a descrição do número do DARE pago no registro E111 (é apenas uma relação indicando o número dos DARES), necessário para o efetivo aproveitamento do crédito correspondente, levando, assim, a partir das provas juntadas pelo autuante, à conclusão de que realmente o crédito fiscal levado à apuração pelo contribuinte estava em desacordo com a norma tributária que rege a matéria.

Dessa forma, em vista dos fatos, das provas acostadas que comprovam a materialidade da infração imputada, decido pela procedência do presente auto de infração.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e DEVIDO o crédito tributário de R\$ 1.332.774,96, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente

execução fiscal.

Porto Velho, 19/03/2022.

Elder Basílio e Silva

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Elder Basílio e Silva, Auditor Fiscal,

Data: **19/03/2022**, às **10:31**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.